



**Senado Federal**  
Gabinete do Senador Wilder Morais

## **PROJETO DE LEI N° , DE 2025**

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que *dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995*, para dispor sobre a padronização de carregadores utilizados em dispositivos com funcionalidade de telecomunicações.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei acrescenta dispositivos à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para dispor sobre a padronização da interface de carregamento de equipamentos e dispositivos eletrônicos com funcionalidade de telecomunicações.

**Art. 2º** A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 78-A:

**“Art. 78-A.** Fica definido como padrão único a ser utilizado em equipamentos e dispositivos eletrônicos com funcionalidade de telecomunicações a interface de carregamento por cabo o USB tipo C, sempre que tecnicamente viável, conforme regulamentação.

§ 1º A implantação do padrão único de que trata o *caput* deste artigo será realizada nas condições e prazos estabelecidos em regulamento pela autoridade competente.

§ 2º A homologação de carregadores por cabo, equipamentos e dispositivos eletrônicos com funcionalidade de telecomunicações observará o disposto neste artigo.





**Senado Federal**  
Gabinete do Senador Wilder Morais

§ 3º O Poder público poderá flexibilizar, de forma fundamentada, a padronização prevista neste artigo, no caso de surgimento de inovação tecnológica que torne inadequado o uso do carregamento padrão.

§ 4º Os operadores econômicos deverão oferecer aos consumidores a possibilidade de adquirir os equipamentos e dispositivos eletrônicos com funcionalidade de telecomunicações com ou sem carregador, devendo informar de forma inequívoca e visível, na embalagem ou no anúncio, em caso de venda à distância, se o produto inclui ou não o carregador.”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor após decorridos trezentos e sessenta e cinco dias de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Parlamento Europeu aprovou recentemente a Diretiva nº 2022/2380, que estabelece a padronização de carregadores para uma ampla gama de equipamentos eletrônicos, com o objetivo de assegurar a conveniência para os consumidores, reduzir os resíduos eletrônicos e evitar a fragmentação do mercado, vigente desde dezembro de 2024. A medida adotada pela União Europeia tem o potencial de reduzir significativamente o lixo eletrônico e promover a sustentabilidade ambiental.

Inspirados nessa iniciativa, propomos o presente projeto de lei para que o Brasil adote medidas semelhantes, visando a padronização de carregadores para dispositivos e equipamentos com funcionalidade de telecomunicações. A padronização proposta, baseada na interface USB-C, já amplamente utilizada, trará benefícios tanto para os consumidores, que poderão utilizar um único carregador para múltiplos dispositivos, quanto para o meio ambiente, com a redução do descarte de carregadores obsoletos.

Além disso, o projeto prevê a possibilidade de flexibilização da padronização em casos de inovação tecnológica, garantindo que o mercado possa continuar a evoluir sem prejuízo para a competitividade e a inovação. A lei também assegura que os consumidores tenham a opção de adquirir os





**Senado Federal**  
Gabinete do Senador Wilder Morais

produtos com ou sem carregador, promovendo a transparência e a escolha informada.

Diante do exposto, considerando a relevância do tema e os benefícios que a padronização de carregadores trará para a sociedade e ao meio ambiente, contamos com o apoio para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador WILDER MORAIS

---

Senado Federal – Ala Senador Alexandre Costa, Gab. 21.  
Anexo II - CEP 70165-900 – Brasília – DF  
Telefone: (61) 3303-6440

Assinado eletronicamente, por Sen. Wilder Morais

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8599987685>

